



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Emenda à Medida Provisória nº 959, de 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.



SF/20767.91261-13

EMENDA MODIFICATIVA nº

Modifique-se o art. 2º da MP 959, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O beneficiário poderá receber os benefícios de que trata o art. 1º na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 2020.

.....
§ 2º

.....
III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custo para o beneficiário, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

IV – no mínimo um saque de valores em espécie ao mês sem custo para o beneficiário.

§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem na redução do valor recebido pelo beneficiário.

§ 4º Os destinatários dos benefícios de que trata o art. 1º que não possuem contas em instituições financeiras ou que não tenham sacado os valores nos termos do inciso IV do § 2º deverão ser notificados, individualmente, no prazo de sessenta



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

dias, para que a União assegure o pagamento para a totalidade dos trabalhadores formalizados que tenham direito a receber os correspondentes recursos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a redação do art. 2º que, no caput estabelece que o benefício seja depositado em contra poupança ou de depósito autorizado pelo empregado, mas impede que seja usada a “conta-salário”. Não justificada a dispensa da conta salário para a recepção dos créditos.

Necessária a exclusão dessa restrição no caput do art. 2º, posto que a conta salário já é o destino de costume de quem não usa as instituições financeiras para operações bancárias, bem como, vale ressaltar que esse benefício é o que substituirá os salários dos empregados.

Também sugerimos modificação da redação original do inciso IV do §2º do mesmo art. 2º que vedava que a conta de abertura automática em nome do beneficiário fosse passível de emissão de cartão físico ou de cheque, criando um impedimento legal à ação da instituição financeira em que essa conta seria aberta que pode ser vantajosa não só para ela, mas também ao beneficiário, que disporia de instrumentos convenientes para movimentação da conta. Propõe-se assim substituir essa redação pela determinação de que a conta permita no mínimo um saque de valores em espécie ao mês sem custo para o beneficiário.

Em seguida, suprimiu-se o inciso V do §2º do art. 2º da MP posto que a vedação de emissão de cartão físico ou de cheque parece inadequado diante da necessidade de que a União garanta que o benefício chegue às mãos do/da trabalhador/a nesse momento de alta restrição de renda.

Ainda o §3º do art. 2º apresenta redação original que permite que o beneficiário possa autorizar a instituição financeira a descontar parte do benefício recebido para quitar eventuais débitos que tivesse com ela. Entendendo que o benefício emergencial de que trata esta MP substitui o salário, o qual possui natureza alimentar, e que o beneficiário pode sofrer assédio moral ou coação implícita para fazer essa autorização, propomos eliminar o trecho do dispositivo que a admite.

Por fim, a presente emenda altera a redação do §4º do art. 2º para garantir que todos os/as trabalhadores/as formalizados do país tenham acesso aos recursos a que têm direito, afastando a redação original do dispositivo que admite a possibilidade dos recursos serem devolvidos e não alcançarem ao seu principal objetivo, tão relevante poque substitui parte dos salários que subsistem pessoas e famílias, em momento de tão aflitiva situação decorrente da pandemia.

Sala das sessões,

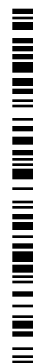
Senador Paulo Paim
PT/RS



SF/20767.91261-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF/20767.91261-13